

**DIARIO OFFICIAL**

DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 6.º—S.º DA REPUBLICA—N. 1501

SÃO PAULO

DOMINGO, 2 DE AGOSTO DE 1896

**ACTOS DO PODER LEGISLATIVO****LEI N. 422**

DE 29 DE JULHO DE 1896

*Modificando a lei n. 29, de 9 de Junho de 1892, relativa á construcção de uma estrada de ferro do porto de S. Sebastião ás raías do Estado de Minas Geraes.*

O doutor Manoel Ferraz de Campos Salles, presidente do Estado de S. Paulo, Faço saber que o Congresso do Estado decretou e eu promulgo a lei seguinte :

Artigo 1.º A lei n. 29, de 29 de Junho de 1892, que decretou a construcção de uma estrada de ferro do porto de S. Sebastião ás raías do Estado de Minas Geraes, continúa em vigor com as modificações introduzidos na presente lei.

Artigo 2.º O Estado garantirá a estrada o juro de seis por cento ao anno sobre o capital effectivamente empregado até ao maximo de cinquenta contos por média kilometrica cessando o direito a essa garantia quando a linha em trafego produzir renda líquida igual ou maior do que esse juro durante quatro annos consecutivos.

§ Unico. A garantia estipulada não poderá abranger prazo maior de vinte annos, a contar da data da inauguração do trafego de toda a linha.

Artigo 3.º Enquanto durar a construcção da estrada o juro de seis por cento será pago sobre a importancia que semestralmente se verificar haver sido despendida, contanto que não exceda o capital correspondente ao maximo estabelecido nesta lei.

§ Unico. Para os effectos desta disposição só serão computadas as despesas com obras, materiais ou serviços da estrada, quando devidamente reconhecidas pelo governo.

Artigo 4.º O governo mandará fazer os estudos definitivos, e, á vista d'elles, escolherá o traçado que reputar de maior vantagem.

§ 1.º A maxima declividade será de dois e meio por cento e a minima curvatura de cem metros de raio.

§ 2.º As despesas que se fizerem com estudos deverão ser opportunamente indemnizadas pelo concessionario, empresa ou Companhia, que contractar a construcção da estrada.

§ 3.º Os prazos para se realizarem a concorrência e o contracto das obras serão determinados como melhor convier, a juizo do governo.

Artigo 5.º E' o governo auctorizado a abrir os precisos creditos para occorrer ás despesas decretadas na presente lei.

Artigo 6.º Si os estudos definitivos que o governo mandar fazer, indicarem a conveniencia da passagem da estrada por Taubaté, e a aproveitabilidade dos trabalhos de linha ferrea entre essa cidade e a serra do Mar, executados pela empresa da estrada de ferro de Taubaté a Ubatuba, ficará o concessionario obrigado a adquirir, por meio de accordo com os respectivos proprietarios ou mediante desapropriação judicial, taes obras e utilizar-se dellas para o estabelecimento da projectada ferro-via.

§ Unico. O valor dessas obras para o effecto do pagamento da garantia de juros, será o que fór reconhecido pelo governo do Estado, no forma do artigo 3.º e seu § unico da presente lei.

Artigo 7.º Revogam-se as disposições em contrario e as referentes á subvenção kilometrica de que trata a lei n. 29 supra citada.

O secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim a faça executar.

Palacio do governo do Estado de São Paulo, aos 29 de Julho de 1896.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

ALVARO AUGUSTO DA COSTA CARVALHO.

Publicada na Secretaria dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, aos 29 de Julho de 1896.—Eugenio Lefevre, director geral.

**LEI N. 423**

DE 29 DE JULHO DE 1896

Concede á Companhia Carril Agricola Fumilense prorogação dos prazos marcados na clausula 3.ª do contracto de treze de Abril de 1891

O doutor Manoel Ferraz de Campos Salles, presidente do Estado de S. Paulo.

Faz saber que o Congresso do Estado decretou e eu promulgo a lei seguinte :

Artigo 1.º Fica o governo auctorizado a conceder á Companhia Carril Agricola Fumilense, prorogação dos prazos marcados na clausula 3.ª do contracto de treze de Abril de 1891, celebrado para a construcção, uso e gozo de uma estrada de ferro, que, partindo da cidade de Campinas, vá até a margem do rio Jaguary, em direcção ao bairro do Fumil.

§ 1.º Essa prorogação será pelo prazo de seis mezes para inicio da construcção da estrada e de dezoito mezes para sua conclusão.

§ 2.º O prazo para inicio das obras de construcção será contado da data da promulgação desta lei e o para conclusão da estrada da data em que forem pelo governo approvados os estudos.

§ 3.º Na novação do contracto que o governo celebrar com a Companhia poderão ser modificadas as clausulas do contracto citado que convier serem alteradas.

Artigo 2.º A Companhia Carril Agricola Fumilense gosará da subvenção kilometrica até nove contos de réis (9.000\$000) por kilometro da estrada de ferro a que se refere o art. 1.º desta lei.

Artigo 3.º A effectividade da subvenção só terá logar depois que a referida Companhia tiver assignado com o governo do Estado o contracto regulando as condições e modo de pagamento da subvenção.

Artigo 4.º Em garantia da subvenção que for paga á Companhia, dará esta ao Estado em primeira hypotheca todo o seu material fixo e rodante, estações, armazens e mais dependencias.

Artigo 5.º Quando a renda líquida da estrada de ferro que a Companhia construir com esta subvenção exceder a 3 % ao anno, metade do excesso será recolhido aos cofres do Estado, até que sejá este indemnizado das quantias que, houver adeantado a titulo de subvenção kilometrica.

Artigo 6.º Si findo o prazo de cinco annos, a contar da data da inauguração do trafego em toda a estrada, não estiver o Estado indemnizado das quantias adeantadas a titulo de subvenção kilometrica, quer pelo meio indicado no artigo antecedente, quer por outro qualquer meio, a estrada revertirá ao Estado com todo o seu material fixo e rodante, estações, armazens e mais dependencias, sem indemnisação alguma á companhia concessionaria.

§ unico. No caso de reversão ao Estado terá a companhia concessionaria preferencia em egualdade de condições, para o arrendamento do serviço do trafego da linha.

Si, porém, na data terminal da concessão, estiver o Estado inteiramente indemnizado das quantias adeantadas, passará a concessionaria a gosar da propriedade da linha ferrea, nos termos da legislação geral de viação ferrea do Estado.

Artigo 7.º A companhia concessionaria, para gosar do favor que lhe é concedido por esta lei, deverá transferir ao Estado, sem indemnisação e livre de qualquer onus a inteira propriedade de mil e duzentos alqueires de terras, escolhidos livremente pelo governo de entre as que a mesma companhia possui e vão ser servidas pela linha ferrea a construir, sendo aquellas terras empregadas pelo governo na colonisação.

Artigo 8.º Fica o governo auctorizado a estabelecer no contracto que celebrar com a concessionaria, em virtude desta lei, todas as clausulas que forem mais convenientes em hem dos interesses do Estado.

Artigo 9.º A companhia concessionaria, logo que haja entregue ao tra-